



**GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE**  
**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**Projeto de Lei nº 234/2025**, de autoria da Vereadora **Thaysa Lippy**, que “**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de emissão de declaração de comparecimento a pacientes e seus acompanhantes pelas instituições de saúde públicas e privadas no município de Manaus, e dá outras providências.”

**PARECER**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 234/2025**, de autoria da Vereadora **Thaysa Lippy**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de declaração de comparecimento a pacientes e seus acompanhantes pelas instituições de saúde públicas e privadas no município de Manaus, e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O projeto encontra respaldo no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que dispõe sobre a iniciativa das leis complementares e ordinárias, podendo esta ser exercida por qualquer Vereador, Comissão da Câmara, pelo Prefeito Municipal ou por iniciativa popular:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Além disso, o projeto versa sobre matéria de interesse local, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 8º, inciso I, da LOMAN:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
 (...)

Art. 8º. Compete ao Município:  
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
 (...)

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
 Manaus - AM | 69029-120  
 Tel.: 3303-2929  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)





**GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE**  
**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

Ademais, constata-se que a matéria submetida à apreciação jurídica não está dentre aquelas privativas do Executivo, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Senão vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Quanto às eventuais despesas decorrentes da implementação da medida, é oportuno destacar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o ARE nº 878.911, firmou a tese de que não configura usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo a criação de despesa que não altere a estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores públicos, conforme ementa:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” [ARE 878.911 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Diante do exposto, como não se vislumbra óbice à tramitação regular do **Projeto de Lei nº 234/2025**, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

É o nosso parecer.

Manaus, 06 de outubro de 2025.

**Prof.ª Jacqueline**  
**Vereadora – União Brasil**  
**Relatora**

